A C Ó R D Ã O

TC-010233.989.24-3

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Primasoft Informática Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecer uma solução integrada em plataforma computacional de Recurso Digital Educacional – RED, voltada para o avanço e o desenvolvimento das competências e habilidades de leitura entre os estudantes.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (Presidente da FDE),

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (Presidente da FDE), Luzia Valéria Sarno e Ingrid Iana Matos Anunciação (Diretoras da FDE).

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato de 28/12/23. Valor – R$10.458.000,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Rafael Tedrus Bento (OAB/SP nº 318.135), Raphael Ribeiro de Souza Campos Muniz Barretto (OAB/SP nº 324.977), Larissa Lutiana Friza de Vasconcelos (OAB/SP nº 14.976), Ronaldo Martins Ventura OAB/SP nº 463.155) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO E DESPROPORCIONAL PARA PROVA DE CONCEITO. EDITAL NÃO TROUXE AS ESPECIFICAÇÕES OBJETIVAS DA PROVA DE CONCEITO. PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade do Pregão Eletrônico e do Contrato, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu-se, outrossim, pela aplicação de multa individual, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, ao responsável, Senhor Jean Pierre Geremias de

Jesus Neto (Presidente à época da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE), de acordo com o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação do aludido voto.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – João Carlos Pietropaolo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR